

VAMOS COMEÇAR UM GRANDE NEGÓCIO



MUNICÍPIO EMPREENDEDOR

FUMDER

FUNDO MUNICIPAL DE EMPREGO E RENDA



COMDER

CONSELHO MUNICIPAL DE EMPREGO E RENDA



**Assembleia
Legislativa**

Estado do Rio Grande do Sul

Deputado Estadual - PL
**Paparico
Bacchi** Unindo
Regiões



SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI PARA OS MUNICÍPIOS



A necessidade de buscar alternativas, que tenham como objetivo dar suporte legislativo aos gestores dos municípios gaúchos, fomentou a idealização de proposta normativa, de autoria do deputado Papparico Bacchi (PL), que traz em seu escopo diretrizes e procedimentos voltados ao desenvolvimento de políticas públicas de incentivo às atividades econômicas, geração de emprego e renda, na roça e na cidade.

Deputado Estadual - PL
**Papparico
Bacchi** 
Unindo
Regiões



VAMOS COMEÇAR UM GRANDE NEGÓCIO

A maioria das grandes empresas nasceu pequena, fruto da visão empreendedora, de uma oportunidade de negócio ou de algum tipo de incentivo. Neste momento extremamente delicado, marcado por uma crise sem precedentes, que atinge fortemente o setor econômico dos municípios, afetando diretamente a vida das pessoas, entendo que mecanismos precisam ser criados e alternativas fomentadas no sentido de oferecer oportunidades àqueles que desejam empreender, criar ou investir.

A minuta do projeto de lei apresentado nesta cartilha é uma ferramenta que poderá ser utilizada para buscar o desenvolvimento econômico dos municípios. Servirá de suporte normativo para que os gestores públicos possam dialogar com setores produtivos da iniciativa privada, elaborar legislação específica, submeter a proposição ao Poder Legislativo e fomentar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento social e econômico, local e regional, sempre em prol do cidadão, exigindo adequações em casos concretos, considerando todas as particularidades de cada localidade.

Esta iniciativa está baseada no meu aprendizado e na minha experiência como prefeito, por dois mandatos, do município de São João da Urtiga, bem como em conhecimentos e subsídios adquiridos no período em tive a honra de ser vice-presidente da Famurs e, agora, na condição de deputado estadual, membro titular da Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo da Assembleia Legislativa.

Acredito na força de trabalho do nosso povo, que tem coragem, garra, vontade de trabalhar e de vencer. Tenho esperança na criatividade dos empreendedores, que geram emprego e renda na roça e na cidade, e confio na retomada do desenvolvimento do Rio Grande do Sul.

Vamos começar um grande negócio!



Papparico Bacchi
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº.../2021

Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento, Emprego e Renda no Campo e na Cidade – Fumder e o Conselho Municipal de Desenvolvimento, Emprego e Renda – Comder, do Município de

Art. 1º

Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento, Emprego e Renda no Campo e na Cidade – FUMDER com a finalidade de financiar investimentos nos setores industriais, rurais e comerciais.

Parágrafo único. O FUMDER será vinculado à Secretaria Municipal de (Desenvolvimento etc.) e será controlado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, Emprego e Renda – COMDER.

Art. 2º

Constituem recursos do FUMDER:

I - dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal, vinculada à Secretaria Municipal de, destinada ao FUMDER;

II - créditos suplementares, especiais e extraordinários, que lhe forem destinados;

III - saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

IV - saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;

VI - repasses financeiros provenientes da Câmara de Vereadores, convênios e ajustes afins, firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas;

VII - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Município de

VIII - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

VIII - receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o FUMDER;

IX - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao FUMDER serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de sua própria titularidade, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial, e movimentados pela Secretaria Municipal da Fazenda, observadas as deliberações da Secretaria Municipal de (Desen-

volvimento etc.), com o devido acompanhamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento, Emprego e Renda – COMDER, sendo vedada a sua utilização para qualquer outra finalidade.

Art. 3º

A aplicação dos recursos do FUMDER obedecerá à finalidade a que se destina, contemplando:

I - o pagamento dos juros de financiamentos bancários contraídos por pessoas físicas, com patrimônio total de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou pessoas jurídicas, com patrimônio total de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), efetuados em valores de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 150.000 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, e com prazo máximo de pagamento de 36 meses para sua quitação, desde que realizados por munícipes ou empresas sediadas no município junto ao agentes financeiros credenciados, não podendo os mesmos ultrapassar 12% ao ano, cabendo ao FUMDER exclusivamente o pagamento dos juros.

II - o pagamento das despesas com o funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento, Emprego e Renda – COMDER, envolvendo o custeio, a manutenção e o pagamento dos dispêndios conexos aos objetivos do Fundo, exceto os de pessoal;

Art. 4º

O FUMDER será administrado pela Secretaria Municipal de (Desenvolvimento etc.), sob a fiscalização do Conselho Municipal de Desenvolvimento, Emprego e Renda – COMDER.

Art. 5º

A Secretaria Municipal de (Desenvolvimento etc.), na condição de órgão responsável pela execução das ações do FUMDER, prestará contas anualmente ao Conselho Municipal de Desenvolvimento, Emprego e Renda – COMDER, devendo gerir e executar as ações do Fumder segundo o disposto nesta Lei.

§1º - Sem prejuízo do acompanhamento exercido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, Emprego e Renda – COMDER, caberá à Secretaria Municipal de (Desenvolvimento etc.), executar as ações do FUMDER, através do seu quadro regular de servidores, programar e efetuar os pagamentos dos juros que serão por ela adimplidos, acompanhar mensalmente o adimplemento dos financiamentos contratados, podendo requisitar informações referentes a esses contratos e pagamentos, para fins de análise e acompanhamento de seus regulares cumprimentos.

§2º - Havendo o atraso no pagamento ou o inadimplemento de uma parcela do financiamento contratado pela pessoa física ou jurídica junto ao agente financeiro, fica rescindida de pleno direito a obrigação do FUMDER de pagar qualquer valor ao agente financeiro relativo aos juros vincendos, não podendo sobre ela recair qualquer responsabilidade acerca das consequências do referido inadimplemento, quanto ao pagamento de quaisquer outros valores, seja o principal ou acessórios, taxas, emolumentos, multas, honorários e quaisquer outros custos que por ventura vierem a ser cobrados judicial ou extrajudicialmente do contratante.

§3º - O agente financeiro reconhecerá expressamente, no contrato de financiamento firmado com pessoa física ou jurídica, a condição estabelecida no parágrafo §2º desse artigo.

§4º - O contratante do financiamento bancário, mesmo mantida a contratação com o agente financeiro após o atraso no pagamento ou inadimplemento do pagamento de uma das parcelas do seu financiamento, deverá ser exclusivamente responsabilizado pelo pagamento dos juros estabelecidos em sua contratação, não havendo mais qualquer participação do FUMDER neste contrato.

§5º - O atraso no pagamento ou o inadimplemento de uma parcela do financiamento contratado pela pessoa física ou jurídica junto ao agente financeiro, além do disposto nos parágrafos acima, obriga o contratante do financiamento a devolver ao FUMDER todos os valores pagos pelo Fundo, corrigidos monetariamente, no período de um ano, mesmo que o contrato continue vigente junto ao agente financeiro, nos termos e

condições estabelecidas em Decreto.

§6º - O recurso objeto do contrato de financiamento, para ser incluído no FUMDER, deve ser integral e exclusivamente destinado a investimentos em reforma, melhoria ou aquisição de imóveis comerciais, industriais ou rurais e compra de equipamentos ou maquinário destinados à atividade comercial, industrial e rural de empresas ou em negócios de pessoas físicas, sendo vedada a contratação de mais de um financiamento, com a participação do FUMDER, no mesmo período, seja este feito pelo próprio contratante do financiamento originário ou por qualquer pessoa física ou jurídica ligada ao negócio para o qual se firmou o primeiro contrato de financiamento.

§7º - A participação do FUMDER dar-se-á somente após a apresentação do projeto pela pessoa física ou jurídica que pretenda realizar o financiamento bancário para investimento, nos termos dispostos nesta Lei, bem como em regulamento, à Secretaria Municipal de (Desenvolvimento etc.), com a devida apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento, Emprego e Renda – COMDER.

Art. 6º

Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento, Emprego e Renda – COMDER, instância colegiada, de caráter permanente e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de (Desenvolvimento etc.), com o fim de definir, deliberar, acompanhar e fiscalizar a execução das ações do FUMDER.

Art. 7º

O COMDER será constituído por no mínimo 8 (oito) e no máximo 12 (doze) membros titulares, sendo (...) integrante(s) da Secretaria Municipal de (Desenvolvimento etc.), (...) integrante(s) da Secretaria Municipal da Fazenda, ... (...) integrante(s) da Câmara de Vereadores,(...) integrante(s) da associação de.... (pode ser mais de um),(...) integrante(s) do(s) sindicato(s), (...) integrante(s) da sociedade civil organizada,(...) integrante(s) do setor da - (o número de membros e a composição do Conselho observará as possibilidades, necessi-

dades e a conveniência da administração local).

§1º - Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

§ 2º - O mandato de cada representante é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º - Os conselheiros, titulares e suplentes, serão indicados pelos respectivos órgãos, entidades, instituições, associações, sindicatos ou organizações (*redação deverá ser adaptada às necessidades, possibilidades e conveniência da administração local*) a serem definidos por Decreto, e nomeados mediante portaria do Prefeito.

§4º - Pela atividade exercida no COMDER, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

Art. 8º

A presidência e a vice-presidência do COMDER, eleitas por maioria absoluta de votos dos seus membros, para mandato de até 02 (dois) anos, serão em sistema de rodízio, sendo alternada entre as representações dos seus integrantes, vedada a recondução para período consecutivo.

Parágrafo único. No caso de vacância da presidência, caberá ao Colegiado realizar nova eleição para Presidente, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio e de modo a completar o mandato do antecessor, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

Art. 9º

Compete ao COMDER e exercer as seguintes atribuições:

I - apreciar o projeto apresentado pela pessoa física ou jurídica que pretenda realizar contrato de financiamento com a participação do FUMDER, deliberando, por maioria absoluta de votos, acerca da viabilidade, utilidade e interesse social, para a aprovação do mesmo e enquadramento no FUMDER.

II - orientar e fiscalizar o Fundo Municipal de Desenvolvimento, Emprego e Renda – FUMDER, conforme determinado e especificado em Decreto.

III - exercer a fiscalização dos contratos e o adim-

plemento do contratante junto ao agente financeiro;

IV - fiscalizar o regular pagamento pelo município dos juros dos contratos firmados com os agentes financeiros credenciados

V - aprovar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento, Emprego e Renda – FUMDER; e;

VI - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo Municipal de Desenvolvimento, Emprego e Renda – FUMDER.

Art. 10º

Caberá ao Poder Executivo a regulamentação a respeito das atividades e atribuições do FUMDER, bem como do funcionamento do COMDER, do credenciamento dos agentes financeiros e demais matérias necessárias a regular e eficaz aplicação da Lei.

Art. 11º

Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial no ano da criação do FUMDER, até que haja seu regular planejamento com créditos orçamentários prévios, podendo-se efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, na forma da legislação em vigor, para a realização de suas despesas.

Art. 12º

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 14º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PASSO-A-PASSO DO PROJETO

- 1** **Tomada da decisão:** é uma decisão político-administrativa do prefeito, que, evidentemente, deverá levar o tema a debate em suas equipes, Câmara de Vereadores e sociedade civil organizada, recomendando-se fortemente que a matéria seja amplamente discutida, até a sua efetiva propositura.
- 2** **Adaptar o projeto** conforme as necessidades locais e interesses da administração municipal e da sociedade, avaliando a necessidade, a oportunidade, a conveniência, a viabilidade e, por óbvio, a sua legalidade, ressaltando que esta minuta de projeto de lei consiste em um modelo, que sugere as medidas a serem adotadas, os requisitos, a forma de implementação da norma, devendo ser observadas todas as peculiaridades que envolverão o caso concreto, as quais poderão variar de município para município.
- 3** **Encaminhar o projeto** à Câmara de Vereadores para deliberação, sugerindo que se faça, também nesta etapa, um profundo debate com os vereadores e com a sociedade civil organizada.
- 4** **Nomear um coordenador**, que será o responsável pela implementação do projeto e acompanhamento de todas as suas etapas.
- 5** **Apresentar o FUMDER** à sociedade em geral e às instituições financeiras, que farão parte desta iniciativa, anuindo com as determinações contidas na proposição.
- 6** **A formação criteriosa do Conselho Municipal**, conforme previsto nos artigos 6º e 7º do projeto de lei, observadas as devidas atribuições, expressamente previstas na proposição, mostra-se de vital importância para a implementação, gestão, controle e fiscalização do FUMDER.

IMPORTANTE

A presente minuta de proposição traz um mero esboço do que poderia ser proposto nos municípios, para fomentar o seu desenvolvimento econômico, através do empreendedorismo da iniciativa privada, exigindo que sejam feitas inúmeras adequações ao caso concreto, considerando todas as particularidades de cada localidade, a sua estrutura administrativa, os setores produtivos locais e as entidades, associações, sindicatos e demais organizações, que atuam nas áreas abrangidas pela norma. Em virtude do exposto, podem ser alterados os valores das contratações, as taxas de juros aceitas, o prazo do contrato, as áreas de investimento, a composição e a quantidade de membros do COMDER e, até mesmo, o próprio nome do Fundo e do Conselho.

VAMOS COMEÇAR UM GRANDE NEGÓCIO

Sugestão de projetos que podem ser incentivados

Agroindústrias

Aquisição de matrizes de gado de corte e de leite

Avicultura

Cisternas para aproveitamento da água da chuva

Citricultura

Correção do solo

Cultivo e embalagem de ervas medicinais e chás

Empreendedorismo e atividades comerciais

Energia solar

Sistemas de irrigação

Financiamento estudantil

Implantação de biodigestores

Internet no meio rural

Irrigação

Piscicultura

Suínocultura



Envie a sugestão para ppaprico.bacchi@al.rs.gov.br



Assembleia Legislativa

Estado do Rio Grande do Sul



Deputado Estadual - PL

Paparico Bacchi

Unindo
Regiões



GABINETE ALRS

Praça Marechal Deodoro
Nº 101 - 4º andar - Sala 414
Fone (51) 3210.1536
Porto Alegre / RS

  @paparicobacchioficial